LEI DE Nº 2060, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1992.

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 279/2012

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** decretou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º.** As feiras livres, são destinadas à comercialização no varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros de horticultura, pomicultura, peixes, carnes bovinas e suínas e seus derivados, salgados em geral, roupas feitas, armarinhos, louças, alumínios, artigos caseiros e limpeza, manufaturados e semimanufaturados de uso domésticos.~~

~~**Art. 2º.** Compete ao Prefeito Municipal em conjunto com o Sindicato de Feirantes, a criação de feiras livres, a designação dos dias e locais de funcionamento ao interesse público.~~

~~**Art. 3º.** As feiras livres podem ser criadas quantas forem necessárias, com um limite máximo de 250 feirantes, para o bom andamento delas.~~

~~**Art. 4º.** As transferências de firmas poderão ocorrer em qualquer época, depois de decorridos seis meses de abertura, devendo estar acompanhadas de pedido de baixa do feirante anteriormente estabelecido.~~

~~**Art. 5º.** Fica proibido de ingressar na mesma feira livre, o feirante que houver transferido sua banca no período de 12 (doze) meses após efetivação do negócio, ainda que pretenda estabelecer se com o ramo de comércio diverso daquele com o qual fora anteriormente estabelecido.~~

~~**Art. 6º.** Ficam proibidos as alterações de ramo de negócios nas feiras livres.~~

~~**Art. 7º.** Poderão os feirantes, por motivo de força maior devidamente comprovado, requerer o afastamento temporário de suas atividades na feira, por período não superior a 30 (trinta) dias, juntando para tanto, a petição e documento comprobatório.~~

~~**Parágrafo único.** O período de afastamento poderá ser prorrogado mediante novas petições estabelecidas neste artigo.~~

~~**Art. 8º.** A criação de novas feiras livres estará subordinada a ocorrência de um ou mais fatores, dentre os seguintes:~~

1 – DENSIDADE RAZOÁVEL DE POPULAÇÃO;

2 – LOCALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO VIÁVEL;

3 – INTERESSE DA POPULAÇÃO LOCAL;

4 – INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;

5 – INTERESSE DOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVO DA CLASSE, DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO EXECUTIVO.

Art. 9º. Só é permitido a entrada dos feirantes à partir das 4:00 (quatro) horas.As feiras livres funcionarão das 06:00 (seis) horas às 12 (doze) horas, podendo ser antecipado ou prorrogado o seu funcionamento, por motivo de força maior a critério do Prefeito Municipal.

1º. A armação e desmontagem das barracas não poderão anteceder, nem ultrapassar de 60 (sessenta) minutos, o horário estabelecido no "*caput*" deste artigo.

2º. Fica proibido a entrada ou permanência de qualquer veículo para carga ou descarga de mercadorias, no período compreendido entre 7:00 e às 11:00 horas, ficando igualmente vedada a entrada de veículos na feira para retirada de bancas ou barracas, que não estejam completamente desmontadas.

3º. Os veículos de feirantes, após a descarga das mercadorias, deverão estacionar a uma distância mínima de 100 (cem) metros dos locais da realização das feiras livres.

Art. 10. As bancas e barracas terão um comprimento máximo de até 4,00 (quatro) metros, e o mesmo para a largura, exceto para as barracas que usam o ramo de comércio de armazém, roupas feitas, em relação as quais permitam uma largura de até 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Parágrafo único. O órgão municipal encarregado da fiscalização das feiras livres, efetuará levantamento completo de cada barraca ou banca. Após o referido levantamento, não será permitido em nenhuma hipótese, a ampliação das metragens, que exceda os limites para ocupação fixada neste artigo.

Art. 11. As bancas e barracas serão localizadas em fileiras de ambos os lados da rua, dispostas em setores de iguais atividades de comércio, deixando entre si, literalmente, um vão de 0,50 (cinqüenta centímetros), e quando possível, deixando livre para o trânsito as ruas transversais.

Art. 12. As bancas e barracas deverão ser adotadas em toldo de lona ou cobertura que abrigue as mercadorias de raios solares e de chuvas, observados os padrões estabelecidos pelos órgãos superiores, pertencentes ao abastecimento e à saúde pública.

Art. 13. As bancas e barracas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e apresentação, inclusive no tocante à pintura, que deverá obedecer aos

padrões estabelecidos pelo órgão representativo de classe, devendo os feirantes que fazem o comércio de frutas, verduras, legumes e comestíveis, forrar suas barracas com plásticos lisos e laváveis, sobre os quais colocarão suas mercadorias.

Art. 14. Os feirantes de peixes, deverão, para comercialização do pescado, transportá-lo e mantê-lo constantemente resfriado, devendo a limpeza e a escamagem dos peixes ser procedida apenas quando houver recipiente especial para recolhimento dos detritos que em hipótese nenhuma poderão ser atirados ao chão.

Art. 15. Será obrigatório em toda banca ou barraca o uso de saco plástico para recolhimento de restos de papéis, cascas de frutas, etc., ficando o feirante responsável pela sua barraca, ao término da feira.

Art. 16. Só poderão exercer o comércio nas feiras livres os feirantes devidamente licenciados, e que deverão exibir quando solicitado pela fiscalização os seguintes documentos:

I – Carteirinha do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Anápolis, a qual deverá constar o número de inscrição municipal, CPF e CI dos feirantes e endereços dos mesmos, e a licença anual paga, devidamente autenticada.

II – Comprovante de sanidade físico-mental, expedida pelo Centro Regional de Saúde.

III – Acatar o regulamento implantado nas feiras em forma da Lei.

Art. 17. A renovação anual, junto ao Município da licença do feirante deverá ser procedida mediante exibição de recibo de quitação do imposto Sindical, expedido pelo Sindicato dos Feirantes, e mediante o recolhimento das importâncias fixadas pelo Código Tributário.

Art. 18. Para facilidade de identificação, os feirantes deverão manter em suas bancas e barracas, em lugar visível, uma placa medindo 0,30cm (trinta centímetros), onde deverão ser inscrito o nome do feirante e demais dados essenciais à sua identificação, devendo a aludida placa ser fornecida pelo órgão da classe, aos quais incumbirá padronizálas.

Art. 19. O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria que é proibido nas feiras livres, ficará sujeito a penalidades: pagamento de multa em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, e apreensão das mercadorias expostas. Na reicindência, além da imposição das penalidades, ficará o infrator sujeito à pena de suspensão da atividade por período inferior a 30 (trinta) dias, caso reincida pela 2ª vez lhe será cassada a matrícula.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os feirantes de carne, bebida alcoólica, que terão suas matrículas cassadas já na primeira infração sem prejuízo das demais penalidades que lhe possam ser impostas pelos órgãos Estadual e Federal, relacionada à saúde e ao estabelecimento.

Art. 20. Deverão os feirantes, no exercício de seu comércio, obedecer as seguintes prescrições:

a) usar uniformes constituído de um blusão branco para os que comercializam gêneros alimentícios e blusão azul, para os que comercializam verduras, frutas, aves e ovos;

b) acatar as ordens e instruções da fiscalização municipal;

c) observar no tratamento com público, boa conduta e atitude respeitosa, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

d) quando pregoar sua mercadoria, faze-lo sem vozerio ou algazarra, rápido ligado com volume baixo, e observando o maior silêncio possível na montagem e desmontagem das barracas;

e) observar rigorosamente, as determinações dos órgãos competentes relativos aos preços das mercadorias;

f) manter em perfeito estado de limpeza e funcionamento os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

g) só iniciar as vendas depois (após) da hora determinada para início da feira, sem prolongá las após o horário estabelecido para o seu encerramento;

h) vedado deslocar as bancas ou barracas do local estabelecidas pela fiscalização municipal;

i) manter sobre as mercadorias a indicação dos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público, bem como pelos órgãos controladores de preços;

j) observar o maior asseio, quer no traje, quer nos utensílios utilizados nas suas atividades;

l) vedado negar a vender mercadorias em quantidades fracionárias na unidade usual;

m) vedado lavar mercadorias no recinto das feiras livres;

n) vedado se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros públicos, para colocação de mostruários ou qualquer outro fim;

o) vedado utilizar jornais, papéis ou quaisquer outros impressos para embrulhar gêneros alimentícios que, por contacto direto possam ser contaminados;

p) Colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias e mantê-las conforme as normas pertinentes.

1º. A infringência de quaisquer das prescrições estabelecidas neste artigo, bem como das previstas nos artigos 17 e 18 da presente Lei, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a uma URF, que será exigida em dobro na reincidência.

2º. Fica proibido nas feiras livres, qualquer tipo de comércio clandestino, numa distância de 1.500 metros, podendo ser apreendido as mercadorias pela fiscalização, sem prejuízo para a Prefeitura.

3º. As mercadorias só serão liberadas, após o pagamento de uma até cinco URF, após 24 horas de apreensão serão as mercadorias doadas às instituições de caridade.

Art. 21. Constituem faltas graves, que acarretarão suspensão dos infratores por 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias ou até a cassação da sua matrícula por tempo indeterminado, as seguintes infrações:

a) vender gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;

b) faltar com os pagamentos dos tributos devidos à Prefeitura Municipal ou não renovação da inscrição, na forma e nos prazos prescritos em Lei;

c) Sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

d) Indisciplina, turbulência, embriagues habitual do titular ou de empregados ou preposto e acusações indevidas;

e) o exercício de sua atividade, acometido de doenças infecto-contagiosas;

l) colocar a banca ou barraca à responsabilidade de menor de 16 (dezesseis) anos;

transferência irregular, arrendamento e empréstimo da matrícula.

Art. 22. O feirante que por 4 (quatro) vezes consecutivas faltar às feiras realizadas em um mesmo local, poderá perder o lugar que lhe cabe devendo a fiscalização municipal quando do seu retorno, determinar novo lugar para instalação de sua banca ou barraca.

Art. 23. Os feirantes responderão perante a Administração do Sindicato pela observância desta Lei, inclusive, pelas infrações cometidas por empregado ou preposto, que tem poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

Art. 24. Nos dias 25 de dezembro, 1º de janeiro e sexta-feira da paixão de cada ano, não serão realizadas feiras livres, devendo ser realizadas antecipadamente um dia anterior, no período da tarde no lugar que lhe couber.

Parágrafo único. Só é permitido carregadores mirins nas feiras livres com autorização do Juiz de Menores.

Art. 25. Vedado a realização de feiras livres no dia 25 de agosto, que é comemoração do dia do FEIRANTE.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 08 de dezembro de 1992.

Anapolino de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

Nelson Gomes
CHEFE DE GABINETE

Jalme de Souza Fernandes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Wellinghton Santos Batista
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Oscar Luiz de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO